



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 39ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 195/2025**
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 196/2025/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 36/2025 QUE "DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO NAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL DO MUNICÍPIO, GARANTINDO CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA A AMAMENTAÇÃO E PERMANÊNCIA DA MÃE LACTANTE NO AMBIENTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 24 DE OUTUBRO DE 2025.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA.
- 2º PROC. Nº 1112/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 176/2025
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 12 DE NOVEMBRO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 3º PROC. Nº 620/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 99/2025
AUTORIA: ALEXANDRE MENDES
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A VALIDADE INDETERMINADA DE LAUDOS MÉDICOS QUE ATENDEM O DIAGNÓSTICO DE GLAUCOMA NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 25 DE JUNHO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

4º PROC. Nº 900/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 141/2025
AUTORIA: JAIR FERREIRA LUCAS
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
DATA: 23 DE SETEMBRO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 24 de novembro de 2025.

DVL/Tiago
Visto/Rafael



Prefeitura Municipal de Cubatão

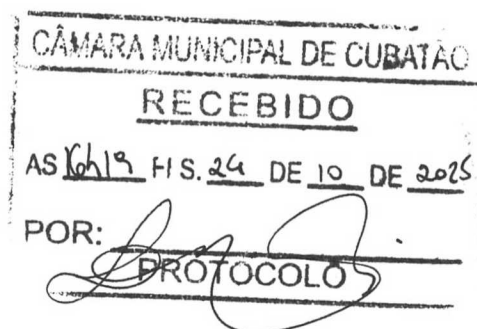
Ofício nº 196/2025/SEJUR

Processo Administrativo nº 12.111/2025

Cubatão, 23 de outubro de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,



Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 36/2025, que “**DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO NAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL DO MUNICÍPIO, GARANTINDO CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA A AMAMENTAÇÃO E PERMANÊNCIA DA MÃE LACTANTE NO AMBIENTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria do Poder Legislativo, a proposição merece veto parcial em razão de violação de competência legislativa, no entender da Procuradoria Geral do Município, sendo assim, viola a Constituição Federal, pelas razões a seguir delineadas.

Dispositivos vetados:

“**Art. 7º** Esta Lei será regulamentada por Decreto Municipal, que poderá disciplinar e fixar as sanções e multas cabíveis, em caso de descumprimento das regras impostas.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001

www.cubatao.sp.gov.br

[/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)

[/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)

[/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)





Prefeitura Municipal de Cubatão

Art. 8º As Unidades de Ensino Infantil no Município de Cubatão terão 06 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, para promover as adequações e disponibilizar os espaços para amamentação. “

A Procuradoria Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade dos dispositivos citados, razão pela qual, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, cabe o veto parcial, conforme segue:

“(…)

É necessário examinar com cautela a questão da criação de despesa para o Poder Executivo. Embora o projeto não crie cargos nem interfira na estrutura organizacional da Administração Pública, ele impõe obrigações às escolas municipais, como a disponibilização de salas adequadas para amamentação e a realização de campanhas educativas, o que pode implicar em aumento de gastos públicos.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios, em consonância ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, tem reiteradamente admitido leis de iniciativa parlamentar quando o objeto consiste em estabelecer políticas públicas de caráter geral, sem ingerência direta na organização interna da Administração. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversos precedentes, como as Ações Diretas Inconstitucionalidade n.º 2056678-45.2016.8.26.0000 e 2056692-29.2016.8.26.0000, tem afirmado que leis municipais de iniciativa parlamentar são válidas quando instituem campanhas, programas ou políticas públicas de caráter informativo, educativo ou de fomento, desde que não alterem a estrutura do Executivo nem criem despesas obrigatórias.

Contudo, há precedentes que admitem proposições legislativas de iniciativa parlamentar que instituem direitos sociais e políticas públicas, desde que não interfiram diretamente na organização interna da Administração Pública e que deleguem ao Executivo a regulamentação e execução das medidas.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é constitucional lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações para o Poder Executivo, desde que não trate da estrutura ou da organização da administração pública nem interfira em sua autonomia. À luz desse entendimento, o projeto em análise pode ser considerado legítimo, desde que respeitados os limites da atuação legislativa e observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à estimativa de impacto orçamentário.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

O ponto mais sensível do projeto, contudo, reside na previsão de que as sanções e multas decorrentes do descumprimento da norma serão disciplinadas exclusivamente por decreto municipal.

A ausência de previsão legal mínima sobre as condutas infracionais e os limites das penalidades configura vício de legalidade, por violar o princípio da reserva legal e da legalidade estrita, consagrados no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

O ordenamento jurídico brasileiro exige que sanções administrativas estejam previstas em lei, sendo vedado ao regulamento inovar no ordenamento jurídico ao criar obrigações ou penalidades não autorizadas por norma legal.

Nesse contexto, a delegação irrestrita ao Poder Executivo para definir sanções por meio de decreto representa vício insanável, que compromete a validade do dispositivo e pode ensejar sua invalidação judicial por meio de controle de constitucionalidade.

Diante da ausência de parâmetros legais mínimos para a aplicação de sanções e multas, recomenda-se que o Prefeito, ao receber o projeto de lei aprovado, opte pelo veto parcial do dispositivo que trata da regulamentação das penalidades por decreto, justificando o veto com base na necessidade de observância ao princípio da legalidade e à reserva de lei.

Importante destacar que esse veto parcial não transforma a norma em mera recomendação. A lei continuará tendo força obrigatória, desde que contenha dispositivos que imponham obrigações claras e viáveis ao Poder Público, mesmo sem sanções específicas.

As escolas municipais estarão legalmente obrigadas a cumprir as determinações previstas na norma, como permitir o acesso das mães lactantes, disponibilizar espaços adequados e promover ações educativas, podendo ser fiscalizadas por órgãos de controle e responsabilizadas por outras vias legais em caso de descumprimento. A adoção do veto parcial preserva a essência do projeto, corrige o vício identificado e evita a judicialização da norma por inconstitucionalidade. Além disso, não impede que o Legislativo, futuramente, apresente projeto complementar que regulamente as infrações e penalidades de forma adequada, respeitando o princípio da legalidade.

Em conclusão, o projeto de lei nº 36/2025 é formalmente constitucional e materialmente meritório, representando avanço na proteção da infância e na promoção da saúde pública. Contudo, a previsão de sanções administrativas exclusivamente por decreto, sem balizas legais mínimas, configura vício insanável, que deve ser corrigido por meio de veto parcial, a fim de garantir a legalidade e a

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 **www.cubatao.sp.gov.br** **/prefeituradecubatao** **/prefeituradecubataooficial**



Prefeitura Municipal de Cubatão

segurança jurídica da norma. A lei que se originar do projeto, mesmo sem sanções específicas, continuará sendo obrigatória e eficaz, desde que contenha comandos normativos claros e exequíveis.

(...)"

Com as considerações que reputamos necessárias, em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar os artigos 7º e 8º do Projeto de Lei nº 36/2025**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |



PABX: 13 3513-4001



www.cubatao.sp.gov.br



[/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº: 195/2025
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 196/2025/SEJUR
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: VETO PARCIALMENTE AO PROJETO DE LEI Nº 36/2025, QUE “DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO NAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL DO MUNICÍPIO, GARANTINDO CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA A AMAMENTAÇÃO E PERMANÊNCIA DA MÃE LACTANTE NO AMBIENTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 24 DE OUTUBRO DE 2025.

PARECER

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei nº 36/2025, de autoria do Vereador Guilherme dos Santos Malaquias, que “**DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO NAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL DO MUNICÍPIO, GARANTINDO CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA A AMAMENTAÇÃO E PERMANÊNCIA DA MÃE LACTANTE NO AMBIENTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para pronunciamento nos termos do art. 131 do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista o **VETO PARCIAL** apostado pelo Sr. Prefeito Municipal.

No Ofício nº 196/2025/SEJUR, encontram-se as Razões do Veto Parcialmente apostado, que acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“A Procuradoria Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade dos dispositivos citados, razão pela qual, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, cabe o veto parcial, conforme segue:

“(…)

É necessário examinar com cautela a questão da criação de despesa para o Poder Executivo. Embora o projeto não crie cargos nem interfira na estrutura organizacional da Administração Pública, ele impõe obrigações às escolas municipais, como a disponibilização de salas adequadas para amamentação e a realização de campanhas educativas, o que pode implicar em aumento de gastos públicos.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios, em consonância ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, tem reiteradamente admitido leis de iniciativa parlamentar quando o objeto consiste em estabelecer



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

políticas públicas de caráter geral, sem ingerência direta na organização interna da Administração.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversos precedentes, como as Ações Diretas Inconstitucionalidade nº 2056678-45.2016.8.26.0000 e 2056692-29.2016.8.26.0000, tem afirmado que leis municipais de iniciativa parlamentar são válidas quando instituem campanhas, programas ou políticas públicas de caráter informativo, educativo ou de fomento, desde que não alterem a estrutura do Executivo nem criem despesas obrigatórias.

Contudo, há precedentes que admitem proposições legislativas de iniciativa parlamentar que instituem direitos sociais e políticas públicas, desde que não interfiram diretamente na organização interna da Administração Pública e que deleguem ao Executivo a regulamentação e execução das medidas.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é constitucional lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações para o Poder Executivo, desde que não trate da estrutura ou da organização da administração pública nem interfira em sua autonomia. À luz desse entendimento, o projeto em análise pode ser considerado legítimo, desde que respeitados os limites da atuação legislativa e observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à estimativa de impacto orçamentário.

O ponto mais sensível do projeto, contudo, reside na previsão de que as sanções e multas decorrentes do descumprimento da norma serão disciplinadas exclusivamente por decreto municipal.

A ausência de previsão legal mínima sobre as condutas infracionais e os limites das penalidades configura vício de legalidade, por violar o princípio da reserva legal e da legalidade estrita, consagrados no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

O ordenamento jurídico brasileiro exige que sanções administrativas estejam previstas em lei, sendo vedado ao regulamento inovar no ordenamento jurídico ao criar obrigações ou penalidades não autorizadas por norma legal.

Nesse contexto, a delegação irrestrita ao Poder Executivo para definir sanções por meio de decreto representa vício insanável, que compromete



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

a validade do dispositivo e pode ensejar sua invalidação judicial por meio de controle de constitucionalidade.

Diante da ausência de parâmetros legais mínimos para a aplicação de sanções e multas, recomenda-se que o Prefeito, ao receber o projeto de lei aprovado, opte pelo veto parcial do dispositivo que trata da regulamentação das penalidades por decreto, justificando o veto com base na necessidade de observância ao princípio da legalidade e à reserva de lei.

Importante destacar que esse veto parcial não transforma a norma em mera recomendação. A lei continuará tendo força obrigatória, desde que contenha dispositivos que imponham obrigações claras e viáveis ao Poder Público, mesmo sem sanções específicas.

As escolas municipais estarão legalmente obrigadas a cumprir as determinações previstas na norma, como permitir o acesso das mães lactantes, disponibilizar espaços adequados e promover ações educativas, podendo ser fiscalizadas por órgãos de controle e responsabilizadas por outras vias legais em caso de descumprimento.

A adoção do veto parcial preserva a essência do projeto, corrige o vício identificado e evita a judicialização da norma por inconstitucionalidade. Além disso, não impede que o Legislativo, futuramente, apresente projeto complementar que regule a infração e penalidades de forma adequada, respeitando o princípio da legalidade.

Em conclusão, o projeto de lei nº 36/2025 é formalmente constitucional e materialmente meritório, representando avanço na proteção da infância e na promoção da saúde pública. Contudo, a previsão de sanções administrativas exclusivamente por decreto, sem balizas legais mínimas, configura vício insanável, que deve ser corrigido por meio de veto parcial, a fim de garantir a legalidade e a segurança jurídica da norma. A lei que se originar do projeto, mesmo sem sanções específicas, continuará sendo obrigatória e eficaz, desde que contenha comandos normativos claros e exequíveis.

(...).”

Assim, em face do exposto, esta Comissão **opina pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial** apostado ao presente Projeto de Lei.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

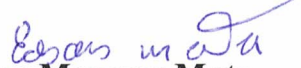
492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 11 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROJETO DE LEI

“AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, até o valor de R\$ 242.618.731,49 (duzentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e dezoito mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – Urbanização de Favelas, a serem apoiadas com recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do Decreto Federal nº 11.632 de 11 de agosto de 2023, e Portaria MCID nº 825, datada de 24 de julho de 2025, destinados à intervenção de infraestrutura urbana na Vila dos Pescadores, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável, a modo “pro-solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo Único – A contragarantia, ora vinculada à União, exclusivamente aquela caracterizada pelo Fundo de Participação dos Municípios será oferecida, também, à Instituição Financeira credora em caráter complementar para a cobertura das obrigações, principais e acessórias não cobertas pela União, nos termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência da operação de crédito objeto desta Lei.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 4º. Os orçamentos ou créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Art. 5º. Fica o/a Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 10 DE NOVEMBRO DE 2025.
"492º da Fundação do Povoado
76º da Emancipação".


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |



PABX: 13 3513-4001



www.cubatao.sp.gov.br



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM GARANTIA DA UNIÃO E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O objetivo do presente Projeto de Lei é garantir a autorização legislativa supradescrita para atendimento ao disposto nas normas do Programa de Aceleração do Crescimento – Urbanização de Favelas, cujo objetivo é melhorar as condições de vida nas periferias urbanas brasileiras, por meio da urbanização de favelas, palafitas, loteamentos informais, dotando-os de infraestrutura urbana (saneamento básico, sistema viário, iluminação pública), recuperação ambiental, melhorias habitacionais, produção de moradias para eventuais reassentamentos, regularização fundiária e trabalho social, além de promover intervenções urbanísticas de qualificação.

Assim, mediante processo de seleção, com a proposta 56000000857/2025, a Municipalidade solicitou atendimento à comunidade denominada Vila dos Pescadores, assentamento precário localizado em área de mangue entre a ferrovia, o Rio Casqueiro e a Avenida Tancredo de Almeida Neves, cuja população total é de 9037 moradores e 4059 unidades residenciais,

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

além de áreas comerciais, de uso misto, institucionais e outros usos, totalizando 4373 unidades.

Após análise de propostas, através da publicação da Portaria MCID nº 825, datada de 24 de julho de 2025, o Município de Cubatão foi selecionado na modalidade Periferia Viva – Urbanização de Favelas pelo Programa de Atendimento Habitacional por intermédio do Poder Público – PRÓ-MORADIA.

Esclarecemos que a modalidade PRÓ-MORADIA, estabelecida pela Instrução Normativa nº 06 de 21 de fevereiro de 2025, cujo recurso virá mediante Operação de Crédito, nos termos do Decreto 11.632 de 11 de agosto de 2023.

Por todo o exposto, solicitamos seja autorizada a contratação de operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com garantia da União, conforme demonstrado na presente mensagem explicativa.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 10 de novembro de 2025.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)



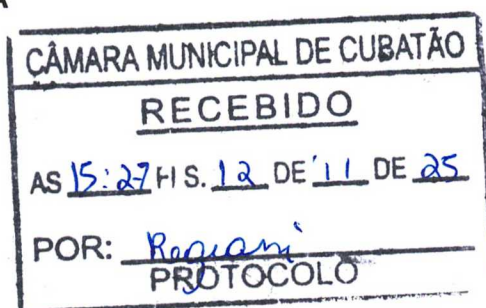
Prefeitura Municipal de Cubatão

Ofício nº 209/2025/SEJUR

Cubatão, 10 de novembro de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,



Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que “**AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM GARANTIA DA UNIÃO E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº: 1112/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 176/2025
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que **“AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 176/2025, a mensagem explicativa e o ofício de encaminhamento.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em obter autorização legislativa para a contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal.

A operação de crédito pretendida, conforme detalhado no art. 1º da propositura, possui o valor limite de R\$ 242.618.731,49 (duzentos e quarenta e dois milhões seiscentos e dezoito mil setecentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos). Tal operação será garantida pela União, mediante o oferecimento de contragarantias pelo Município, nos termos do art. 2º do projeto.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

Os recursos, objeto do financiamento, possuem destinação específica: ‘intervenção de infraestrutura urbana na Vila dos Pescadores’, inserindo-se no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC Urbanização de Favelas, e serão apoiados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A propositura fundamenta-se, ainda, no Decreto Federal nº 11.632/2023 e na Portaria MCID nº 825/2025.

O PL veio instruído com Mensagem Explicativa do Executivo, que justifica a importância da intervenção para a população da Vila dos Pescadores, estimada em 9.037 moradores, e esclarece que o Município foi selecionado no programa através da proposta 56000000857/2025, na modalidade Periferia Viva Urbanização de Favelas.

A estrutura da propositura é composta por sete artigos, que tratam da autorização principal (art. 1º), do mecanismo de garantias e contragarantias (art. 2º), da necessária adequação orçamentária e financeira (arts. 3º, 4º e 5º) e das disposições finais (arts. 6º e 7º).

II.1. Competência e iniciativa

No que concerne à competência federativa do município, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88, por se tratar de nítido interesse local.

O objeto do PL, qual seja, a obtenção de recursos para a ‘intervenção de infraestrutura urbana na Vila dos Pescadores’, insere-se de maneira inequívoca no núcleo da competência municipal. Trata-se da execução de política de desenvolvimento urbano, matéria que a própria Carta Magna define como de competência municipal, ao estabelecer que cabe ao Município ‘promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano’ (art. 30, inciso VIII, CF/88).

A Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão, em simetria, detalha essa competência. O art. 7º, inciso III, da LOM, estabelece como competência concorrente do Município ‘promover e executar programas de construção de moradias, bem como garantir condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte...’. A Mensagem Explicativa deixa claro que o projeto visa dotar a Vila dos Pescadores de infraestrutura urbana, saneamento e melhorias habitacionais, alinhando-se, assim, ao mandamento referido da LOM.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

Demais disso, colhe-se a legitimidade municipal a partir de sua competência para gestão de suas finanças, incluindo a prerrogativa de contrair empréstimos para financiar suas políticas, como decorrência direta da autonomia municipal (art. 6º, incisos I e II, LOM).

Essa sobreposição de competências demonstra que o interesse local é predominante e inafastável, não havendo qualquer invasão de competência da União ou do Estado. Conclui-se, pois, pela plena competência do Município para legislar sobre a matéria.

De outra banda, é de se observar que o PL ora analisado não é uma autorização legislativa genérica ou abstrata. Sua substância é profundamente orçamentária e de gestão financeira. Os artigos 3º, 4º e 5º da propositura tratam explicitamente de 'consignados como receita no Orçamento', 'dotações necessárias às amortizações' e autorização para 'abrir créditos adicionais'. Esses dispositivos tratam, sem dúvida, de matéria orçamentária, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo pelo art. 50 da LOM de Cubatão. A contratação de uma dívida de longo prazo, de mais de R\$ 242 milhões, afeta diretamente a organização administrativa e o planejamento financeiro do município pelos próximos anos.

Nesse sentido, a interpretação sistêmica e harmônica da LOM de Cubatão externa que o poder da Câmara (art. 18, inciso IV) é o de autorizar ou rejeitar a proposta, mas a iniciativa para propor a operação de crédito, por implicar gestão financeira e matéria orçamentária (art. 50), cabe privativamente ao Chefe do Executivo.

A proposição do PL em tela pelo prefeito municipal atende, portanto, ao requisito formal da iniciativa legislativa privativa, estando formalmente constitucional nesse aspecto.

II.2. Conteúdo do projeto

Quanto à matéria de fundo da propositura, tecem-se as considerações que se seguem.

O art. 1º da propositura é o dispositivo que cumpre materialmente a exigência do art. 18, inciso IV, da LOM. Ele não se limita a uma autorização genérica; ao revés, detalha o credor, que é a Caixa Econômica Federal, o garantidor, que é a União, o valor máximo, que é de R\$ 242.618.731,49, o objeto específico, que é atender a Vila dos



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

Pescadores, e o programa de fomento, que é o PAC. Essa especificidade é essencial para o exercício do controle legislativo, garantindo que o Executivo não utilize a autorização para fins diversos dos aprovados. O dispositivo está em plena conformidade legal.

Já o art. 2º é o núcleo financeiro e o ponto de maior complexidade jurídica do projeto. Ele autoriza o Executivo a 'vincular, como contragarantia à garantia da União', as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da CF/88, e menciona, em seu parágrafo único, especificamente o Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Para compreender a legalidade de tal dispositivo, é preciso analisar a regra e a exceção constitucional à vinculação de receitas. Explicar-se-á.

A regra geral, estabelecida no caput do art. 167 da CF/88, é a vedação da 'vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa'. Se a análise parasse aqui, o art. 2º do PL seria inconstitucional. Contudo, o próprio projeto invoca a exceção. O § 4º do art. 167 da CF/88 estabelece o seguinte: 'É permitida a vinculação das receitas... (incluindo as transferências do art. 159, onde se classifica o FPM)... para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia'.

O mecanismo desenhado no PL ora em análise se amolda à aludida exceção constitucional. O município não está dando o FPM em garantia direta ao credor, que é a Caixa. O município está dando o FPM em contragarantia à União. A União, por sua vez, agora contragarantida pelas receitas do FPM, emite a sua garantia soberana em favor da Caixa Econômica Federal.

Esse mecanismo é, aliás, uma exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. O art. 40, § 1º, da LRF determina que a concessão de garantia por um ente, a União, a outro, o Município, está 'condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida'. Portanto, o mecanismo de contragarantia proposto no art. 2º não é apenas legal, mas é a estrutura exigida pela CF/88 e pela LRF para que um município possa obter uma garantia da União para uma operação de crédito de tal magnitude.

O parágrafo único do art. 2º, que oferece o FPM 'em caráter complementar' diretamente à instituição financeira credora, a Caixa, para cobrir obrigações 'não cobertas pela União', funciona como um reforço de



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

garantia. Embora a vinculação de transferências constitucionais seja um tema de debate jurídico, ela não vicia o ato principal, que é a contragarantia à União, cuja legalidade é inconteste.

Os artigos 3º, 4º e 5º do PL tratam da execução orçamentária da operação.

O art. 3º determina que os recursos ‘deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais’, citando o art. 32, § 1º, inciso II, da LRF. Essa é a correta classificação contábil para operações de crédito, que constituem ‘Receitas de Capital’.

Já os artigos 4º e 5º autorizam o Executivo a consignar as dotações necessárias para a despesa, como amortizações e encargos, e a ‘abrir créditos adicionais’ para tal. Essa é uma delegação legislativa padrão e necessária para a execução do contrato, alinhada à iniciativa privativa do Prefeito em matéria orçamentária (art. 50 da LOM).

II.3. Limites de endividamento e normas correlatas

De outro flanco, é preciso assentar que a aprovação do PL em tela por esta Câmara é um passo necessário, mas não é, por si só, suficiente para a contratação do empréstimo. É fundamental que esta Casa Legislativa compreenda que sua aprovação funciona como uma primeira etapa, habilitando o município a se submeter ao crivo da Secretaria do Tesouro Nacional. Ou seja, a aprovação do PL é, juridicamente, uma condição de procedibilidade. Com a lei municipal aprovada, o Poder Executivo deverá instruir um pleito formal ao Ministério da Fazenda, através da citada secretaria, que fará a verificação de limites e condições.

A verificação externa por parte da Secretaria do Tesouro Nacional analisará o cumprimento pelo Município de Cubatão das seguintes normas federais:

- a) a Resolução do Senado Federal nº 40/2001, que estabelece os limites globais para a Dívida Consolidada Líquida dos Municípios. A Secretaria verificará se a Dívida Consolidada Líquida de Cubatão, acrescida do valor desta nova operação, permanece abaixo do limite legal, a qual, em regra, é de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida - RCL;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

b) a Resolução do Senado Federal nº 43/2001, que dispõe sobre as operações de crédito e a concessão de garantias. O seu art. 21 é o que rege o processo, exigindo que o município encaminhe ao Ministério da Fazenda o ‘pedido de verificação de limites e condições’.

Portanto, eventual aprovação deste PL pela Câmara autoriza o Prefeito a iniciar o pleito federal. A análise final da capacidade de pagamento e do enquadramento fiscal do município será realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

II.4. Redação e técnica legislativa

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, regulamenta o art. 59, parágrafo único, da CF/88. O art. 1º, parágrafo único, da referida LC explicita que as suas disposições serão aplicadas a todos os atos normativos compreendidos no processo legislativo, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. A regulamentação de tal LC ocorreu por meio do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Assim, analisando-se a redação da propositura à luz do referido regramento, sugerem-se as seguintes alterações:

a) **emenda modificativa** para remover os pontos finais utilizados após os indicadores ordinais nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do PL. A forma correta é, exemplificando, ‘Art. 2º Fica...’ (seguindo o padrão já adotado no art. 1º), com amparo no art. 12, inciso II, do Decreto nº 12.002/2024, que determina que ‘a numeração do artigo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais’;

b) **emenda modificativa** para remover o hífen do parágrafo único do art. 2º do PL, uma vez que essa prática também diverge do padrão técnico recomendado. O hífen é reservado, pela técnica legislativa (art. 12, inciso IX, do Decreto Federal nº 12.002/2024), para separar o numeral romano dos incisos. Para o parágrafo único, a norma estabelece (art. 12, inciso V, do Decreto Federal nº 12.002/2024) que ele deve ser indicado pela expressão ‘Parágrafo único.’,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

com 'ú' minúsculo e seguido de ponto final, não de hífen. Recomenda-se a substituição do hífen por um ponto final e a correção da capitalização."

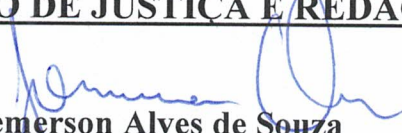
Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 18 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza

Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

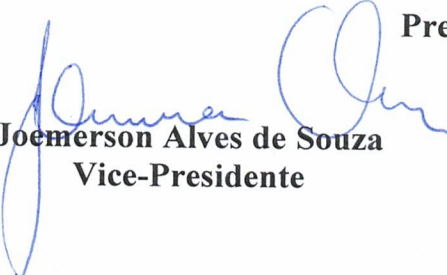

Roniele Martins da Silva
Presidente


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


Edson Menezes Mota
Presidente


Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente


Washington Luiz Lessa de Souza
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

**DISPÕE SOBRE A VALIDADE INDETERMINADA
DE LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTEM O
DIAGNÓSTICO DE GLAUCOMA NO ÂMBITO
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica estabelecido que os laudos médicos que atestem o diagnóstico de glaucoma terão validade por prazo indeterminado no âmbito do Município de Cubatão, para todos os efeitos legais.

Art. 2º Os laudos mencionados no artigo anterior poderão ser emitidos por profissionais médicos da rede pública ou privada de saúde, observados os demais requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 3º A apresentação do laudo médico com validade indeterminada não exime o paciente do cumprimento de outros requisitos legais necessários para a obtenção de benefícios ou tratamentos relacionados ao glaucoma.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 25 de junho de 2025

ALEXANDRE
MENDES DA

SILVA:25415915869

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE MENDES
DA SILVA:25415915869
Dados: 2025.06.25
10:07:38 -03'00'

**ALEXANDRE MENDES DA SILVA
TOPETE**

Presidente da Câmara Municipal de Cubatão



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

O glaucoma é uma doença ocular crônica e progressiva que pode levar à perda irreversível da visão se não for diagnosticada e tratada adequadamente. Por ser uma condição permanente, os pacientes diagnosticados com glaucoma necessitam de acompanhamento contínuo e, frequentemente, precisam apresentar laudos médicos atualizados para acessar tratamentos, benefícios e serviços públicos.

A exigência de renovação periódica desses laudos impõe uma carga burocrática adicional aos pacientes, além de gerar custos desnecessários para o sistema de saúde. Considerando que o glaucoma é uma doença incurável, mas controlável com tratamento adequado, é razoável que o laudo médico que atesta essa condição tenha validade indeterminada.

Essa medida já foi adotada em relação ao diabetes mellitus tipo 1, que estabelece a validade indeterminada para laudos médicos que atestam essa condição. A adoção de medida semelhante para o glaucoma contribuirá para a redução da burocracia, facilitará o acesso dos pacientes aos serviços e benefícios necessários e permitirá uma melhor alocação dos recursos públicos

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 25 de junho de 2025

ALEXANDRE
MENDES DA
SILVA:254159
15869

Assinado de forma
digital por ALEXANDRE
MENDES DA
SILVA:25415915869
Dados: 2025.06.25
10:07:57 -03'00'

ALEXANDRE MENDES DA SILVA
TOPETE
Presidente da Câmara Municipal de Cubatão



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE

PROC. Nº: 620/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 99/2025
AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA - VEREADOR
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A VALIDADE INDETERMINADA DE LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTEM O DIAGNÓSTICO DE GLAUCOMA NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 25 DE JUNHO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Alexandre Mendes da Silva, que **“DISPÕE SOBRE A VALIDADE INDETERMINADA DE LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTEM O DIAGNÓSTICO DE GLAUCOMA NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Em sua Justificativa o autor assevera, em síntese, que o glaucoma é uma doença ocular crônica e progressiva que pode levar à perda irreversível da visão se não for diagnosticada e tratada adequadamente. Por ser uma condição permanente, os pacientes diagnosticados com glaucoma necessitam de acompanhamento contínuo e, frequentemente, precisam apresentar laudos médicos atualizados para acessar tratamentos, benefícios e serviços públicos.

A exigência de renovação periódica desses laudos impõe uma carga burocrática adicional aos pacientes, além de gerar custos desnecessários para o sistema de saúde. Considerando que o glaucoma é uma doença incurável, mas controlável com tratamento adequado, é razoável que o laudo médico que atesta essa condição tenha validade indeterminada.

Assevera, ainda, que essa medida já foi adotada em relação ao diabetes mellitus tipo 1, que estabelece a validade indeterminada para laudos médicos que atestam essa condição. A adoção de medida semelhante para o glaucoma contribuirá para a redução da burocracia, facilitará o acesso dos



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

pacientes aos serviços e benefícios necessários e permitirá uma melhor alocação dos recursos públicos.

Após diligência realizada pelas Comissões Permanentes junto ao gabinete do autor, foi encaminhada manifestação, da qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“(…) Competência legislativa do Vereador

Nos termos do art. 30, I da Constituição Federal:

‘Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;’

O interesse local é compreendido como aquele que impacta diretamente a vida dos munícipes e cuja regulação pela União ou Estado seria desproporcional ou ineficaz. A forma pela qual o Município organiza a entrega de medicamentos e tratamentos a seus cidadãos insere-se no escopo do interesse local e da gestão administrativa municipal, o que legitima a iniciativa legislativa no âmbito da Câmara Municipal.

Ainda, o art. 2º do Decreto-Lei nº 201/1967 reconhece o exercício da função legislativa como atribuição precípua do Vereador.

Não se trata, na hipótese em análise, de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Isso porque o projeto não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco cria cargos, funções, ou interfere diretamente na organização da administração municipal. Ao contrário, visa desburocratizar e racionalizar o atendimento aos pacientes crônicos, respeitando os princípios da eficiência (CF, art. 37, caput) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

(…) Direito à saúde e desburocratização do acesso

O art. 196 da Constituição Federal consagra que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A exigência de revalidação semestral de laudo médico para uma condição de natureza crônica, incurável e controlável, como é o caso do glaucoma, além de desnecessária, configura barreira administrativa injustificada ao exercício do direito à saúde.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

Nesse sentido, a doutrina de Lenio Streck, ao tratar da interpretação constitucional voltada à efetividade dos direitos fundamentais, adverte que:

‘As exigências estatais não podem servir de obstáculo ao exercício de direitos fundamentais, devendo, ao contrário, ser moldadas para permitir sua fruição plena e contínua.’ (STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022)

(...) Proporcionalidade e razoabilidade

A manutenção de exigência periódica de laudos para doenças irreversíveis contraria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, amplamente acolhidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

‘A exigência periódica de comprovação médica para fornecimento de medicamento de uso contínuo a paciente com doença incurável não encontra amparo na legislação sanitária, sendo incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da eficiência.’ (TJSP, Ap. Cível n.º 1007943-88.2020.8.26.0602, Rel. Des. Francisco Bianco, j. 15/06/2023)

(...) Precedente do Supremo Tribunal Federal – Prevenção ao formalismo

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou contrariamente a exigências burocráticas que dificultem ou retardem a fruição do direito à saúde:

‘A Administração Pública não pode impor exigências formais irrazoáveis que inviabilizem o acesso ao direito fundamental à saúde, especialmente em casos de moléstias graves e irreversíveis.’ (STF, RE 657.718 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/03/2013).

(...)”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão *Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 05 de agosto de 2025.

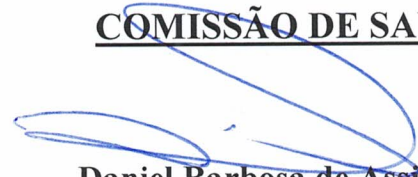
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

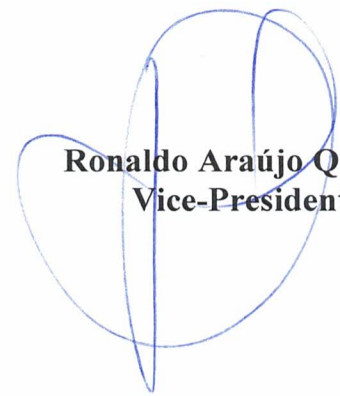

Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE


Daniel Barbosa de Assis Silva
Presidente


Ronaldo Araújo Queiroz
Vice-Presidente


Roniele Martins da Silva
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º da Emancipação Ano da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

"Dispõe sobre a contratação de aprendizes pelas empresas vencedoras de licitação pública no município de Cubatão e da outras providencias"

Artigo 1º - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta exigirão das empresas vencedoras de licitação pública, para prestação de serviços ou execução de obras, a contratação de adolescente, nos termos das Leis Federais nº 8.069/ 1990 (ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente) e 10.097/2000.

§1º- O número de adolescentes a serem contratados pelas empresas vencedoras das licitações deverão ser equivalentes ao estabelecido na regra de cálculo estipulada pela legislação federal – Lei Federal nº 10.097/2000.

§2º- A contratação dos aprendizes deverá ser feita exclusivamente através de Entidade formadora do Programa de Aprendizagem.

§3º- As Entidades formadoras realizarão a gestão do Programa/Curso e deverão atender, além dos requisitos impostos pela Lei Federal 10.097/2000, obrigatoriamente os seguintes requisitos:

I - ter inscrição junto ao CMDCA da cidade de Cubatão;

II - ter a sua sede localizada na cidade de Cubatão, para os cursos presenciais.

Art. 2º. O contrato do adolescente deverá, observar a totalidade da carga horária prevista no Programa/Curso aprovado pelo MTE.

Art. 3º. As empresas que possuem contrato de prestação de serviço ou obras em vigência com a Prefeitura, estarão obrigadas ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º. Os aprendizes contratados pelas empresas prestadoras de serviços que não tenham espaço físico adequado para recebe-los, cederá a Entidade formadora que se responsabilizará pela alocação dos mesmos em local apropriado.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Documento assinado digitalmente
 JAIR FERREIRA LUCAS
Data: 18/09/2025 11:35:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jair Ferreira Lucas

Jair do Bar

Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é amplamente perceptível e necessário em nossa sociedade e vem de encontro com o desejo de inúmeros jovens e adolescentes de terem acesso ao mundo do trabalho, visando desfrutar das possibilidades de experiência e aprendizado que poderão utilizar ao longo de sua vida profissional.

Um dos grandes desafios para aqueles que desejam um emprego é atender ao critério de experiência exigido por grande parte das empresas quando abrem vagas em seu quadro de funcionários.

O presente projeto de lei tem por escopo minimizar a angústia dos adolescentes que buscam uma oportunidade no mundo do trabalho, sobretudo no auxílio as suas famílias que em sua grande maioria, são carentes e vivem em situação de vulnerabilidade social dando ainda a oportunidade após cumprido o período de aprendizagem, serem contratados pelas empresas parceiras. Um benefício claramente visível neste projeto, está no fato de que uma das exigências dessa Lei é que o jovem esteja devidamente matriculado e frequentando uma instituição de ensino conforme a lei da aprendizagem 10.097/2000.

Além dessa exigência, é imprescindível que o beneficiado demonstre documentalmente seu rendimento escolar a contento.

Ademais, a inclusão de jovens no mercado de trabalho é um excelente instrumento para afastá-los da trajetória de crimes e drogas, servindo de inspiração a outros adolescentes que vislumbrarem a mudança de vida tanto pelos estudos bem como pelo trabalho.

Em face do exposto e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Cubatão, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **JAIR FERREIRA LUCAS**
Data: 18/09/2025 11:36:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jair Ferreira Lucas

Jair do Bar

Vereador PSDB

**Paço Municipal Piaçaguera - Bloco Legislativo -
Praça dos Emancipadores s/nº - Centro - Cubatão-SP - Cep 11510-900
vereadorjairdobar@cubatao.sp.leg.br -
Tel (13) 3362-1008/3362-1009**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS
HUMANOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO,
TRABALHO E RENDA

PROC. Nº: 900/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 141/2025
AUTORIA: JAIR FERREIRA LUCAS - VEREADOR
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
DATA: 23 DE SETEMBRO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Jair Ferreira Lucas, que “**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Em sua Justificativa, o Senhor Vereador informa que: ‘O presente projeto de lei tem por escopo minimizar a angústia dos adolescentes que buscam uma oportunidade no mundo do trabalho, sobretudo no auxílio as suas famílias que em sua grande maioria, são carentes e vivem em situação de vulnerabilidade social dando ainda a oportunidade após cumprido o período de aprendizagem, serem contratados pelas empresas parceiras. Um benefício claramente visível neste projeto, está no fato de que uma das exigências dessa Lei é que o jovem esteja devidamente matriculado e frequentando uma instituição de ensino conforme a lei da aprendizagem 10.097/2000’.

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

Da competência legislativa e da iniciativa parlamentar

A análise da iniciativa legislativa revela-se essencial para aferir a constitucionalidade formal da proposição.

Nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, as hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo devem ser interpretadas restritivamente, por constituírem exceção à regra geral de iniciativa parlamentar.

A iniciativa do Prefeito limita-se, assim, às matérias que disponham sobre a criação, estruturação ou atribuições de órgãos da administração pública municipal, bem como sobre servidores, regime jurídico e organização administrativa (art. 50, da Lei Orgânica do Município de Cubatão).

O projeto sob exame, entretanto, não se enquadra nessas hipóteses restritivas. A proposição não cria órgãos, cargos ou funções, tampouco interfere na estrutura administrativa municipal.

Ao contrário, estabelece diretrizes complementares a políticas públicas já existentes, relacionadas à promoção da aprendizagem profissional, matéria de inequívoco **interesse local**, o que insere a iniciativa na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Da natureza e relevância da política pública proposta

A proposta legislativa em tela se insere no contexto das políticas públicas de educação e formação profissional, em consonância com os objetivos fundamentais da República, previstos no artigo 3º da Constituição Federal, especialmente os incisos I, III e IV, que estabelecem a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais.

No mesmo sentido, o artigo 6º da Constituição Federal consagra o direito à educação e ao trabalho como direitos sociais fundamentais, enquanto o artigo 227 impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização e à dignidade.

A Lei Federal nº 10.097/2000, a chamada 'Lei da Aprendizagem', regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.579/2018, estabelece a obrigatoriedade de contratação de aprendizes por parte das empresas de médio e grande porte, em percentual variável de 5% a 15%



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

dos empregados existentes em cada estabelecimento, com base no número de funções que demandem formação profissional.

Ao prever que as empresas vencedoras de licitação pública no Município de Cubatão deverão observar tal obrigação legal, o projeto de lei não cria uma exigência, mas apenas reafirma e reforça a efetividade de um comando jurídico já existente em âmbito federal, com a peculiaridade de vinculá-lo à execução de contratos administrativos locais. Trata-se, portanto, de medida que visa **aperfeiçoar a execução das políticas públicas** de aprendizagem, conferindo concretude aos direitos sociais e promovendo o papel do Município como ente executor de ações de inclusão social.

O projeto harmoniza-se com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF), uma vez que busca compatibilizar a contratação pública com a promoção de políticas sociais, reforçando a função social das licitações e dos contratos administrativos.

Além disso, a proposição concretiza o princípio da **função social da empresa**, previsto no artigo 170, inciso VIII, da Constituição Federal, e reafirma a responsabilidade solidária entre o Poder Público e o setor privado na execução de políticas públicas voltadas à inclusão produtiva e à formação de jovens aprendizes.

Da ausência de impacto financeiro e de criação de despesa

Importante destacar que o projeto não implica aumento de despesa para o erário municipal, tampouco cria novos encargos para a Administração Pública. A obrigatoriedade prevista incide exclusivamente sobre as empresas privadas contratadas, que já possuem dever legal de promover a contratação de aprendizes.

Assim, não há interferência direta nas finanças públicas ou na execução orçamentária do Município, inexistindo violação ao princípio da reserva da administração ou ao equilíbrio orçamentário. Trata-se, portanto, de norma de natureza indutora e pedagógica, voltada à promoção da responsabilidade social empresarial e à concretização de direitos fundamentais.

(...)Em conclusão, entendemos que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa municipal, não gera ônus financeiro ao erário e contribui para o fortalecimento das políticas públicas de educação profissional e de inclusão social dos jovens munícipes”.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

Visando adequar a redação da propositura, apresentamos **Emendas ao caput e § 1º, do Art. 1º e ao Art. 4º**, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta exigirão das empresas vencedoras de licitação pública, para prestação de serviços ou execução de obras, a contratação de adolescentes, nos termos das Leis Federais nºs 8.069/1990 (ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente) e 10.097/2000.

§1º O número de adolescentes a serem contratados pelas empresas vencedoras das licitações **deverá ser equivalente** ao estabelecido na regra de cálculo estipulada pela **legislação** federal - Lei Federal nº 10.097/2000.

(...)

Art. 4º As empresas prestadoras de serviços que não tenham espaço físico adequado para receber os aprendizes contratados, cederão os mesmos à Entidade formadora, que se responsabilizará pela sua alocação em local apropriado.

(...)”

Assim, em face do exposto, **com as Emendas** apresentadas, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

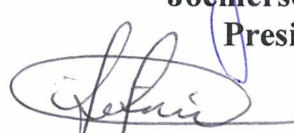
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

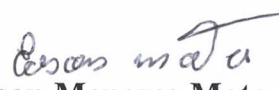
S. M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 04 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro



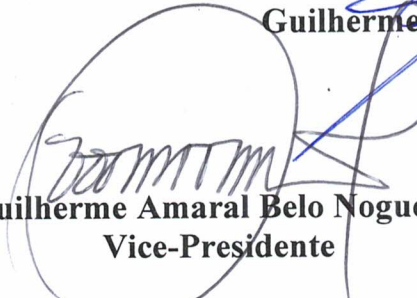
Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

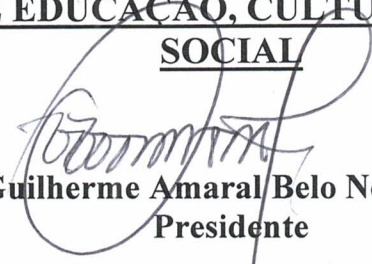
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS


Guilherme dos Santos Malaquias
Presidente

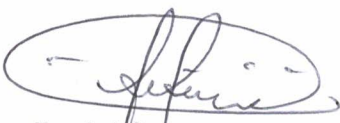

Guilherme Amaral Belo Nogueira
Vice-Presidente


Daniel Barbosa de Assis Silva
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


Guilherme Amaral Belo Nogueira
Presidente


Washington Luiz Lessa de Souza
Vice-Presidente


José Afonso
Membro

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E RENDA


Ronaldo Araújo Queiroz
Presidente


Daniel Barbosa de Assis Silva
Vice-Presidente


Roniele Martins da Silva
Membro